



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 269/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/07/2016

PROCESSO Nº: 1/0117/2016 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201518370 – PAT-e

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal *strictu sensu*, não alcançando os serviços de transporte de mercadorias. Decisão amparada no artigo 829 do Dec. nº 24.569/97, no Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado e na Súmula nº 07. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Rejeitada, por unanimidade, a preliminar de nulidade. Recurso ordinário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. EM FISCALIZAÇÃO NO SETOR DE CARGA DA EBCT SOB Nº DJ-465680422BR, CAMISETAS MASCULINA – ENCONTRA-SE DESACOMPANHADO DO DOCUMENTO FISCAL QUE ACORBETE O SEU TRANSITO INTERESTADUAL, POR ESTA RAZÃO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. PARECER DA PGE-34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO 07/99 DA SEFAZ – CEARÁ”.

O agente do fisco aponta como infringido o artigo 140 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

alterada pela Lei nº 13.418/2003. Ressalta ainda que o auto de infração tem amparo no Parecer nº 34/99 da PGE, Norma de Execução nº 07/99 da SEFAZ.

Às fls. 03 dos autos, consta o documento Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 201552358 e às fls. 04, 05 e 06 pesquisa sobre o preço e especificação do produto apreendido.

Foi lavrado Termo de Revelia e o processo prosseguiu para julgamento de 1ª Instância. A julgadora monocrática decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, aduzindo em síntese que está caracterizada a prática do ilícito, conforme previsto no art. 829 do RICMS, bem como a responsabilidade da empresa atuada, conforme se observa no art. 16, II, “c” da Lei nº 12.670/96. Cita ainda o comando previsto no art. 140 do RICMS e estabelece a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a empresa ingressa com peça recursal arguindo em síntese o que segue adiante, requerendo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em razão da imunidade tributária e ao final a improcedência do auto de infração:

- I - que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar os serviços postais em todo o território nacional, em nome da União.
- II - que o transporte de objetos de correspondências – entre outros a encomenda – constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.
- III - que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a executa serviço postal, inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem caráter eminentemente social.
- IV - que a Contestante, na execução do Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de CONTRIBUINTE.

O Parecer nº 510/2016 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença condenatória de 1º grau, ressaltando que sobre o assunto a PGE já se manifestou, por meio do Parecer nº 34/99, afirmando a sujeição dos Correios às regras impostas pela legislação do ICMS.

É o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, da acusação de transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Não merece reparos as decisões proferidas à nível de julgamento monocrático e parecer da Assessoria Processual Tributária que caminharam no mesmo sentido, pugnano pela procedência do auto de infração.

A ausência de documento fiscal acobertando a mercadoria em trânsito é ato de sonegação fiscal, cujo flagrante, por si só, constitui constatação de ilícito, punível na forma da legislação tributária do Estado, nos termos do artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria aquela que, depositada ou em desacompanhada de documentação que acoberte o trânsito em situação fiscal irregular trânsito, for encontrada fiscal própria ou com de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131”.

Quanto a preliminar de nulidade, em razão da imunidade tributária, alegada pela Recorrente, ao discorrer que não pode responder pela infração, pois a ECT não atua no campo da prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de Serviço Postal, inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies de Serviço Postal que tem caráter eminentemente social, encontrando-se, portanto, fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte, não merece guarida, pois conforme dispõe o **Parecer nº 34/99** da Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

“Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de longa manus da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, “a” da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal strictu sensu. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

A nota fiscal é o documento que comprova a existência de um ato comercial (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços). É de fundamental importância tanto para o Fisco, a fim de evitar a evasão de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), quanto para o consumidor, como arma de defesa de seus direitos. O transportador responde pela mercadoria que aceitar para despachar ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo, segundo o que dispõe a Lei nº 12.670/96, a seguir:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF”;

Como a mercadoria em situação irregular foi encontrada no pátio de cargas da ECT, a Lei nº 12.670/96 em seu artigo 12 define o local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, a seguir:

“Art. 12. O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável é:

I) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária”;

Com efeito, o Art. 16, III da Lei nº 12.670/96 é categórico ao *atribuir “o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito, a responsabilidade pelo pagamento do imposto”.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Corroborando com todo o exposto, transcrevemos abaixo a **Súmula nº 07** aprovada pelo Conselho de Recursos Tributários deste contencioso:

“A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *strictu sensu* e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário”.

Por todo o exposto, está caracterizado e provado o ilícito fiscal, incorrendo a EBCT na penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

“Art. 123.

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.”

Por todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, a fim de negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 6.700,00
ICMS	R\$ 1.139,00 (17%)
Multa	R\$ 2.010,00
Total	R\$ 3.149,00

DECISÃO:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 09 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Joseomí Loureiro Moreira de Oliveira
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

13.09.16